



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.002306/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.701 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FORMATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/02/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização ou sua apresentação de forma deficiente.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. PREVISÃO LEGAL

A Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, prevê penalidades para o não cumprimento de obrigações acessórias.

ATUALIZAÇÃO DA MULTA. OBEDIÊNCIA AO ATO NORMATIVO EM VIGOR À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

A atualização dos valores da multa deve obedecer o momento da ocorrência do fato gerador, sendo aplicável tão somente o ato normativo em vigor, nos termos do art. 144 do CTN.

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular o lançamento pelo reconhecimento do vício material, erro de capitulação legal, tendo em vista a Portaria que quantificou a multa ser superveniente aos fatos geradores. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (relator) e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Marcelo Magalhães Peixoto – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-15.509 da 5ª Turma, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

O presente auto de infração, no valor de R\$ 11.951,30 e lavrado em 20/02/2008, refere-se ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar a empresa livros contábeis relacionados com contribuições previdenciárias, os quais atendam às formalidades legais, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

2. A infração foi lavrada após:

2.1. não exibição dos livros contábeis de 2004, 2005 e 2006.

2.2. apresentação do livro diário de 2003 sem o registro na junta comercial.

3. Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.19 e 20) não foram verificadas circunstâncias agravantes ou atenuante.

4. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 24.07.91 combinado com art. 283, II, "j" do RPS. Por não terem sido identificadas circunstâncias atenuante ou agravantes, a multa foi aplicada em seu valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, a qual respeitou o previsto no art. 102 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.91 combinado com o art. 373 do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Em 22/02/2008, na figura de um sócio, o sujeito passivo foi regularmente intimado (fl.01) e em 24/03/2008 (fl.25), apresentou impugnação (fls.25/34) assinada por mandatário (procuração à fl. 36).

6. A redarguição carregou salvaguarda nos seguintes anteparos:

6.1. "...apenas a lei pode cominar penalidades para ações e omissões (...) para infrações cometidas por contribuinte. (...)

Resta, portanto, clara a impossibilidade de instituição da multa cobrada no presente auto de infração em face de dispositivo previsto no Decreto n° 3.048/99."

6.2." observa-se que não resta claro qual seria a fundamentação da multa ora imposta."

6.3. "Verifique-se que, totalmente descabidas são as alegações do agente fiscal. Primeiramente, o Livro Diário de 2003 encontra-se revestido de todas as formalidades legais (doc. 04). De outro norte, todos os documentos em posse da impugnante, solicitados, foram devidamente apresentados ao agente fiscalizador... Improcedente, pois, é a autuação fiscal baseada no pressuposto de que o sujeito passivo deixou de apresentar no prazo legal os documentos solicitados mediante intimação, quando o Fisco não apresenta suporte fático da imputação feita ao contribuinte, ou seja, ausência da intimação mencionada na inicial. Infração fiscal ora ilidida em face da ausência de provas da acusação fiscal.(...) toda a documentação em posse da ora impugnante, necessária ao cumprimento do procedimento fiscal, foi reiteradamente exposta no curso da fiscalização."

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Impossibilidade de previsão de multa através de decreto.
- Fundamentação legal: “o Agente Fiscal lavrou o presente Auto contra a ora Recorrente, mas deixou de citar o dispositivo normativo que serviu de embasamento para proceder ao lançamento tributário”.
- Inverídica alegação de recusa da empresa a entregar documentação requerida pelo fisco.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A recorrente pleiteia a nulidade do lançamento por entender que a fundamentação legal não foi apresentada: “*o Agente Fiscal lavrou o presente Auto contra a ora Recorrente, mas deixou de citar o dispositivo normativo que serviu de embasamento para proceder ao lançamento tributário*”.

Discordo da recorrente.

À folha 1 do Auto de Infração constam a descrição sumaria da infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o dispositivo legal da graduação da multa aplicada

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

O Relatório Fiscal, folhas 16 a 18 apresenta que “a empresa não apresentou os livros contábeis Diário de 01 a 12/2004; 01 a 12/2005 e 01 a 12/2006, bem como, apresentou o livro diário de 01 a 12/2003 sem as formalidades legais (registro na Junta Comercial).”

6. Foram adotados os procedimentos de auditoria fiscal para identificar possíveis divergências entre a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e Folha de Pagamento, Aviso Prévio de Férias e Rescisões Contratuais . Observou-se que a empresa não apresentou os livros contábeis Diário de 01 a 12/2004; 01 a 12/2005 e 01 a 12/2006, bem como, apresentou o livro diário de 01 a 12/2003 sem as formalidades legais (registro na Junta Comercial).

Entendo infundada a alegação da recorrente.

IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE MULTA ATRAVÉS DE
DECRETO.

A recorrente alega da impossibilidade de previsão de multa através de decreto.

Conforme visto acima, a multa foi aplicada conforme o artigo 92 da lei 8.212/91. O Decreto 3.048, especificou a penalidade, conforme determinado pela Lei.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Discordo da recorrente

ENTREGA DOS DOCUMENTOS

A recorrente alega que entregou toda documentação solicitada e que o Livro Diário de 2003 encontra-se revestido das formalidades legais

Inicialmente, cumpre destacar que em momento algum houve recusa na entrega da documentação requerida pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Como se verifica, o auto que ora se guerreia foi lavrado por ter a Recorrente deixado de apresentar, em algumas competências, os livros contábeis, bem como, por ter supostamente apresentado o livro diário de 2003 sem o registro na Junta Comercial. Ademais disso, tais livros foram utilizados pela Autoridade Autuante como referência para a lavratura do presente Auto.

Verifique-se que, totalmente descabidas são alegações do Agente Fiscal. Primeiramente, o Livro Diário de 2003 encontra-se revestido de todas as formalidades legais, conforme cópia juntada à Impugnação.

O Relatório Fiscal é claro ao afirmar que a recorrente não apresentou os livros contábeis Diário de 01 a 12/2004; 01 a 12/2005 e 01 a 12/2006, e que apresentou o livro diário de 01 a 12/2003 sem as formalidades legais (registro na Junta Comercial).

6. Foram adotados os procedimentos de auditoria fiscal para identificar possíveis divergências entre a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e Folha de Pagamento, Aviso Prévio de Férias e Rescisões Contratuais. Observou-se que a empresa não apresentou os livros contábeis Diário de 01 a 12/2004; 01 a 12/2005 e 01 a 12/2006, bem como, apresentou o livro diário de 01 a 12/2003 sem as formalidades legais (registro na Junta Comercial).

Registro que a recorrente, na impugnação, colacionou cópia do Livro Diário de 2003 sem demonstrar o registro na Junta Comercial, conforme consta da decisão de primeira instância.

15. O sujeito passivo colacionou aos autos a cópia do termo de encerramento do Livro Diário de 2003, sem que conste o

registro do mesmo na junta comercial em que estão arquivados os atos constitutivos da empresa, o que não afasta a caracterização da infração.

Frente à controvérsia, apresento o entendimento que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade.

Por essas razões me posiciono por não acatar a tese da recorrente.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Não obstante todos os fundamentos acima expostos pelo Ilmo. Relator e presidente, ei de discordar com o resultado proposto, *data venia*, ante a verificação pela maioria da turma, de uma nulidade que macula o lançamento, conforme abaixo exposto.

O valor correspondente à imputação da presente multa, se deu pela Portaria MPS/GM n° 142, de 11/04/2007, vigente à época da lavratura do auto de infração em epígrafe.

Entretanto, conforme pode ser verificado, a infração está vinculada a eventos ocorridos durante o período 2004 a 2006, lapso temporal da efetiva ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, assiste razão à Recorrente no que concerne à questão do valor da multa nos termos da Portaria MPS/MF vigente à época dos fatos, em consonância com o disposto no art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Inobstante o referido artigo fazer referência à lei, tem-se que o conteúdo ali contido também se estende às demais espécies normativas que compõem a legislação tributária, claramente definidos no art. 96, a seguir transcrito:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, deve ser verificada a Portaria Interministerial, que determinou a atualização do valor constante no RPS em vigor à época da ocorrência do fato gerador, fato o qual enseja o erro de capitulação legal da multa aplicável.

Por fim, com relação à extensão da declaração de nulidade, destaque-se que o vício em questão é material, por atingir um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in casu*, a determinação da matéria tributável.

Ante o exposto, merece provimento o recurso voluntário para que o auto de infração seja anulado por vício material.

Marcelo Magalhães Peixoto – Redator Designado